



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344277 - TO (2023/0120577-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS GOMES LOPES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base nas provas dos autos – os depoimentos dos policiais que observaram a ação e efetuaram o flagrante, as porções de drogas encontradas no veículo onde estavam o réu e a menor de idade, além da confissão extrajudicial do agravante sobre a venda de entorpecentes e as declarações da menor, também no mesmo sentido. Sendo assim, para se concluir pela absolvição ou desclassificação, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344277 - TO (2023/0120577-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS GOMES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base nas provas dos autos – os depoimentos dos policiais que observaram a ação e efetuaram o flagrante, as porções de drogas encontradas no veículo onde estavam o réu e a menor de idade, além da confissão extrajudicial do agravante sobre a venda de entorpecentes e as declarações da menor, também no mesmo sentido. Sendo assim, para se concluir pela absolvição ou desclassificação, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS GOMES LOPES contra decisão monocrática proferida pela Ministra Presidente desta Corte, às fls. 376/382, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa do agravante reitera a violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP. Entende deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois trata-se de *"reavaliação jurídica consistente no acórdão e na sentença"* (fl. 391).

Alega que não há nos autos prova suficiente da materialidade da conduta de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06).

Requer o julgamento do agravo regimental para que seja provido o Recurso Especial e absolvido o recorrente. Pede, ainda, a desclassificação do crime de tráfico

de drogas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL– MPF apresentou parecer, pugnando pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 406/411).

É o relatório.

VOTO

A defesa não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

No caso, o agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (corrupção de menores), às penas cumuladas de 5 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 510 dias-multa, conforme sentença às fls. 170/184. O Recurso de apelação interposto pela Defesa foi desprovido (fls. 264/289).

Sobre a violação ao art. 386, VII, do CPP, o TJ manteve a condenação por tráfico, nos seguintes termos:

"1. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO COM DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE PARA USO

De acordo com a tese defensiva, os elementos probatórios juntados aos autos não permitem concluir que o recorrente praticou ou praticava o tráfico de drogas.

No entanto, o aprofundamento no exame probatório, revela a prática do delito.

Note-se que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente afirmaram em juízo e sob o crivo do contraditório que receberam uma denúncia de que um casal estava em carro branco vendendo drogas e que após saírem em diligência, encontraram o casal em um automóvel, sendo eles o recorrente e a adolescente R. C. DA S.

Ainda de acordo com a declaração dos policiais, feita a abordagem, descobriam que o casal tinha uma espécie de baú contendo a substância entorpecente e dinheiro trocado, sendo que retiravam a droga em porções e colocavam o dinheiro.

É o que se extrai dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo e transcritos na sentença, verbis:

'Que foi a primeira vez que trabalhou em fatos envolvendo o acusado, que se recorda dos fatos, que estava de serviço na delegacia a tarde, que receberam informação de havia uma pessoa, um rapaz e uma moça em um Fiat uno branco vendendo drogas, que a PM também saiu a procura e encontrou

o acusado no carro e a moça, que dentro do carro tinha um baú em que ele tirava a droga e colocava o dinheiro, de forma como se fosse lícita, que tudo estava como repassado, que ele não argumentou nada, que a família do acusado é da cidade, que tinha uma jovem com ele, que segundo eles era namorada dele, que ela é de Araguaína, que ela era ajudante dele, que quem encontrou o acusado primeiro foi a PM que foram apreendida muito entorpecente, que não se recorda a quantidade, que estavam doladas, que o valor encontrado tinha muitas notas de todos os valores que não viram ele vendendo (Danúbio Ribeiro dos Santos) Que se recordou dos fatos, que ele estava no centro da cidade com uma mulher, que era uma jovem, que eles disseram que tinham vindo de Araguaína, que ele era recente chegado, que foi feito uma denúncia e a PM deu apoio também, que ele confessou e foi encontrado dentro com ele o entorpecente, que foi encontrado drogas e dinheiro, que não houve resistência pelo acusado, que não chegou a visualizar a venda (Raimundo Nonato Oliveira Costa)

Nota-se que o depoimento dos depoimentos policiais é bastante robusto no sentido de apontar para o acusado a prática dos delitos.

Aliás, acerca da validade dos testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, importante ressaltar que tais depoimentos gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos.

Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura – ônus da defesa – o que não se verifica na hipótese, haja vista não ter sido comprovada a existência de desentendimento anterior que pudesse justificar a atitude dos mesmos de atribuir ao acusado a prática de tão grave delito.

A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal não é diferente, senão vejamos:

[...]

Cumpres destacar que o acusado, quanto ouvido perante a autoridade policial em sede de inquérito policial (autos n.º 0000015- 23.2020.8.27.2723, evento 5 AUDIO_MP35) afirmou que a droga era dele mesmo e que era verdade que estava vendendo a substância em Itacajá/TO, já tendo vendido 2 ou 3 porções de droga e que ele mesmo retirava as frações com a mão, sem utilização de balança ou embalagem própria.

Disse ainda que vendia cada “pedaço” por R\$ 10,00.

O réu não compareceu na audiência de instrução e julgamento Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, a menor que estava no momento da abordagem afirmou que:

'Que é namorada do Marcos, que moram em Araguaína, que ele tem parentes em Itacaja, que estava em Itacajá desde de domingo, que hoje que foram para a cidade, que estavam em um Fiat uno, que tinha conhecimento da droga e dinheiro, que tinha maconha e óleo (crack), que tinha a quantia, que a droga foi quem comprou para uso próprio, que chegando em Itacajá, apareceu os corres e ele passou para eles, que ele vendeu para algumas pessoas, que vendia por R\$10,00 a porção, que vendeu umas quatro porções, que uma parte do dinheiro é da venda da droga e outra do serviço dele, que o Marcos não tem fonte de renda, (R C da S)'

In casu, é evidente que o apelado na ocasião da prisão não praticava atos explícitos de venda ou repasse de drogas. Lado outro, é incontestável que foi surpreendido pelos militares na trazendo consigo 8 gramas de maconha e 58 gramas de crack e uma quantia em dinheiro trocado.

Cumprе acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico (Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP Rel. Des. Guilherme G. Strenger J. 29.1.2020)." (fls. 278/280)

Com efeito, tem-se nos trechos acima que a prova dos autos foi suficiente para motivar a condenação por tráfico de drogas, em detrimento do pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Para se concluir de modo diverso e decidir pela absolvição ou desclassificação do crime, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (sem grifos no original):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS

ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (uma porção de maconha e mais uma barra da mesma substância, pesando mais de 2 kg, além de pontos de LSD), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão.

7. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

[...]

17. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DEFENSOR DATIVO. JULGAMENTO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICO/TOXICOLÓGICO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PARA CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova para a condenação do acusado pelo crime de tráfico. Dessa forma, rever tais fundamentos para afastar a condenação do envolvido, pela ausência de prova concreta da autoria, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.915.434/SP, relator Ministro

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, E 619 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CABIMENTO DA EMENDATIO LIBELLI. INCIDÊNCIA DO ART. 383 DO CPP. ART. 28-A DO CPP. APLICAÇÃO RETROATIVA INCABÍVEL QUANDO JÁ RECEBIDA A DENÚNCIA. INVERSÃO DO MOMENTO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS PELO JUIZ, DIANTE DA AUSÊNCIA DO MEMBRO DO PARQUET EM AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. Constatada pelo Tribunal local a adequada comprovação da materialidade e autoria delitivas, a inversão do julgado no ponto esbarra na Súmula 7/STJ.

[...]

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.975.264/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE ENTENDEU RELEVANTES E SUFICIENTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Do mesmo modo, "(...) para esta Corte Superior de Justiça decidir se o agravante concorreu ou não para a infração penal, teria, inescapavelmente, de esmerilar fatos e provas" (AgRg no AREsp 787.161/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.692.899/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º /9/2020, DJe de 9/9/2020).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.344.277 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0120577-7

Número de Origem:

00000152320208272723 00020773620208272723 152320208272723 20773620208272723

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS GOMES LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS GOMES LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

